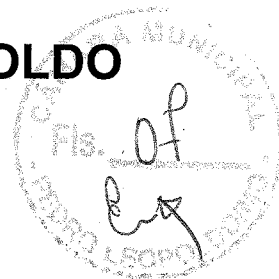


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO Nº 025/2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 18/2025 QUE “DENOMINA DE “CAETANO DE AZEVEDO CARVALHO” A SEDE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO DA BARRA, NESTE MUNICÍPIO”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / COMISSÃO ESPECIAL.

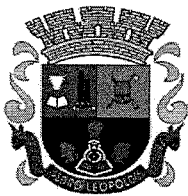
DA PROPOSTA DE LEI

1. Preliminarmente, insta salientar que a proposta em testilha, de autoria do Nobre Vereador Rafael Vieira Faria, tem por objetivo denominar de “Caetano de Azevedo Carvalho” a sede da Unidade Básica de Saúde do bairro Santo Antônio da Barra, neste município.

2. A propositura em tela vem acompanhada de justificativa no sentido de que o Senhor Caetano de Azevedo Carvalho nasceu em Pedro Leopoldo, em 10 de setembro de 1910. Era filho de Romero Carvalho e Maria Sofia de Azevedo Carvalho, conhecida como Dona Nhazinha Carvalho. Foi um fazendeiro industrial, e pioneiro na produção de Laticínios em Minas Gerais, exercendo atividades em suas próprias empresas e depois se tornando diretor da Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – CCPR/MG, que então fabricava os produtos da marca Itambé. Teve atividade política intensa, tendo sido presidente na cidade dos então partidos políticos UDN e Arena, além de ter sido eleito Prefeito do município de Pedro Leopoldo, entre os anos de 1963 a 1967.

3. Compõem os autos do Projeto em comento os seguintes documentos: Resposta ao Ofício nº 003/2025 – fl. 04 e Relatório do Cadastro Técnico Municipal - fls. 05/06;

DO FUNDAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



4. Quanto ao mérito, nota-se não haver prerrogativa específica para denominação de logradouro pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal¹, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa, inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

5. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.

6. A denominação de logradouros tem ainda se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo, bem como instituições dentre outros o que historicamente ocorre através das mais diversificadas denominações conferidas aos próprios públicos.

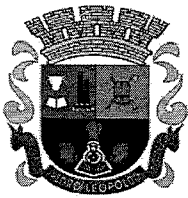
7. Diante de tais considerações, o Projeto de Lei em epígrafe se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que pretende conceder denominação à Praça Municipal.

8. Neste sentido, o art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, **especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.**

“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;

I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na planta cadastral patrimonial do Município;

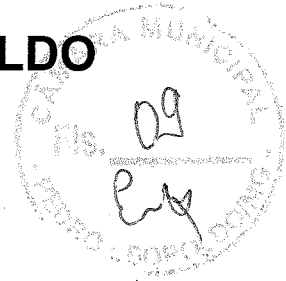
¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;

III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;

IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;

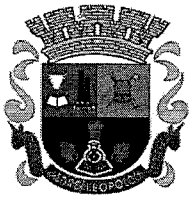
§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.

9. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a presença dos requisitos formais da proposta, eis que está acompanhada do Relatório do Cadastro Técnico Municipal – BIC, com o levantamento topográfico, e documento, expedido pelo executivo, informando acerca da inexistência de denominação atual e sobre situar-se em área urbana do município.

10. Além disso, foi devidamente fundamentada a contribuição do do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município.

11. Não obstante a viabilidade da proposição, sugerimos a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



realização de emenda para fins de alterar a redação do art. 2º, a saber:

“Art. 2º O Poder Executivo incumbir-se-á da identificação do referido local, bem como da comunicação aos órgãos oficiais.

CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 18/2025 cumpre com as exigências dispostas na Lei Municipal nº 2.468/99, competindo aos nobres edis apreciar o nome sugerido com a proposta, dado o aspecto político-subjetivo a ela inerente.

13. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §3º, VII, da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de março de 2025.


Felipe Barbosa Pires de Souza

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo